



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2017, que *dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil e sobre instrumentos para condução da política monetária, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 314, de 2017, do Senador Ricardo Ferraço, que, em linhas gerais, altera a sistemática de transferência de resultados do Banco Central (Bacen) para o Tesouro Nacional (TN) com o objetivo de reduzir a volatilidade e o volume do fluxo de recursos entre a Autoridade Monetária e o Tesouro Nacional (arts. 2º a 5º); define regras para a emissão de títulos públicos pela União em favor do Banco Central, com os objetivos de preservar o patrimônio líquido da Autoridade Monetária (art. 6º) e garantir o volume mínimo de títulos públicos na carteira do Banco Central necessário para a adequada condução da política monetária (arts. 7º e 8º); autoriza o Banco Central a acolher depósitos voluntários à vista ou a prazo das instituições financeiras (art. 9º); e revoga dispositivos da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que determinam parâmetros para a emissão de moeda com base no volume de reservas cambiais, limites quantitativos para a expansão da oferta monetária e a submissão da Programação Monetária Trimestral ao Conselho Monetário Nacional e ao Congresso Nacional (art. 12º).

SF/17330.41103-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

A proposição em análise prevê que a parcela do resultado positivo apurado no balanço do Banco Central que corresponder ao resultado financeiro positivo de suas operações com reservas cambiais e das operações com derivativos cambiais por ele realizadas no mercado interno, observado o limite do valor integral do resultado positivo, será destinada à constituição de reserva de resultado (art. 3º).

Eventual resultado negativo contábil do Banco Central deverá ser coberto na seguinte ordem: pela reversão da reserva resultante do resultado das operações cambiais, pela redução do patrimônio líquido da instituição (até o limite de 1,5% de seu ativo total) e, se ainda necessário, aporte de títulos pela União (art. 4º).

Mediante prévia autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN), os recursos existentes na reserva resultante das operações cambiais, poderão ser destinados ao pagamento da Dívida Pública Mobiliária Federal interna (DPMFi), quando severas restrições nas condições de liquidez afetarem de forma significativa o seu refinanciamento (art. 5º).

Sempre que, no vigésimo dia do mês, o patrimônio líquido do Banco Central atingir o valor igual ou inferior a 0,25% do ativo total, a União efetuará emissão de títulos em favor do Bacen, no montante necessário para que seu patrimônio líquido atinja o valor de 0,5% do ativo total (art. 6º).

Sempre que o valor da carteira de títulos da DPMFi livres para negociação em poder do Banco Central atingir percentual igual ou inferior a 4% de sua carteira total de títulos, a União efetuará emissão de títulos adequados aos fins de política monetária em favor do Bacen, no montante necessário para que sua carteira de títulos livres para negociação atinja o valor de 5% da carteira total (art. 7º).

A União poderá efetuar o resgate e correspondente cancelamento de títulos livres para negociação do Bacen, sem desembolso financeiro a favor do Banco Central, com vistas a reduzir a DPMFi (art. 8º).

O Banco Central é autorizado a acolher depósitos voluntários à vista ou a prazo das instituições financeiras. Regulamentação emitida pelo próprio

SF/17330.41103-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Bacen poderá dispor, inclusive, sobre remuneração, condições, prazos e formas de negociação de depósitos voluntários (art. 9º).

São alterados ou revogados dispositivos da Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.803, de 5 de novembro de 2008, que entram em conflito com as alterações legais promovidas pelo PLS (arts. 10 e 12).

Também são revogados dispositivos da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que determinam parâmetros para a emissão de moeda com base no volume de reservas cambiais, limites quantitativos para a expansão da oferta monetária e a submissão da Programação Monetária Trimestral ao CMN e ao Congresso Nacional (art. 12º).

Em sua justificação, o nobre autor do PLS afirma que as regras atuais estão em desacordo com as melhores práticas contábeis internacionais e têm viabilizado um financiamento implícito do Banco Central ao Tesouro, o que colide com o art. 164, § 1º, da Constituição Federal, que veda expressamente qualquer tipo de financiamento dessa natureza.

A consequência de tal financiamento tem sido o estímulo à expansão do gasto primário, o aumento da dívida pública por meio das operações compromissadas do Banco Central e a redução na transparência das contas públicas, em especial no que se refere ao perfil de prazo, composição e custo da dívida mobiliária federal.

Ainda conforme a justificativa do PLS, o problema resulta da volatilidade do resultado semestral do Bacen devido ao impacto das variações da taxa de câmbio sobre o valor das reservas cambiais. Quando o Real se desvaloriza, o valor das reservas cambiais aumenta e o Banco Central tem um lucro contábil, apesar de não haver geração de caixa, pois as reservas não foram vendidas. Esse lucro contábil, conforme a legislação atual, gera a transferência de recursos, em dinheiro, para o Tesouro Nacional. Quando o Real se valoriza, o valor das reservas cambiais reduz-se e o Banco Central tem um prejuízo contábil. Esse prejuízo deve ser coberto pelo Tesouro Nacional.

SF/17330.41103-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

O Tesouro é autorizado por lei a emitir títulos para cobrir os prejuízos semestrais do Banco Central. Assim, dada a volatilidade da taxa de câmbio e consequentemente do resultado do Bacen, forma-se grande fluxo de recursos entre o TN e o Bacen, com o Tesouro recebendo recursos na Conta Única quando o Banco Central tem lucro e emitindo títulos em favor da autoridade, quando há prejuízo.

Propõe-se, então, mudar as regras de transferência com vistas a minimizar os fluxos de transferências entre as duas instituições e, ao mesmo tempo, torná-los mais previsíveis e menos voláteis. Ademais, deve ser dado ao Banco Central o direito de fazer reservas em montante suficiente para cobrir eventuais prejuízos futuros.

Adicionalmente, como salvaguarda de natureza prudencial, propõe-se que, na ocorrência de patrimônio líquido do Banco Central em valor igual ou inferior a 0,25% do ativo total, a União efetue emissão de títulos adequados aos fins de política monetária em favor da Autarquia, sem contrapartida financeira, no montante necessário para que seu patrimônio líquido atinja o valor de 0,5% do ativo total.

Ainda conforme a justificação do PLS, são propostas regras para recomposição da carteira de títulos públicos federais em poder do Banco Central. Busca-se, com isso, assegurar que a Autoridade Monetária, no bojo da nova sistemática de relacionamento financeiro com a União, disponha dos instrumentos necessários para a administração da taxa de juros de curto prazo da economia.

Com o propósito de se aperfeiçoarem os instrumentos de gestão da política monetária, foi proposta a autorização para o Banco Central acolher depósitos voluntários, à vista ou a prazo, das instituições financeiras. Esse instrumento, utilizado em larga escala por bancos centrais de reconhecida reputação técnica, como o Federal Reserve Bank dos Estados Unidos, o Banco da Inglaterra e o Banco Central Europeu, apresenta características favoráveis às necessidades do caso brasileiro, dentre as quais: i) a capacidade de propagação das decisões de política monetária pelo sistema financeiro, ii) a efetividade como instrumento de absorção de recursos livres no sistema bancário, iii) a simplicidade e reduzido custo operacional e iv) o fácil entendimento pelos agentes financeiros. Com isso, o Banco Central passará a dispor de instrumento complementar para

SF/17330.41103-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

absorção da liquidez, potencialmente reduzindo a necessidade de emissões diretas de títulos públicos pelo Tesouro Nacional.

Por fim, justifica-se a revogação de preceitos da Lei nº 9.069, de 1995, por preverem sistemáticas operacionais que se encontram ultrapassadas, em vista do vigente regime de metas para a inflação.

O PLS nº 314, de 2017, foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

II.1 Analise Jurídica

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário. Como a decisão será terminativa, iremos também fazer a análise jurídica.

Nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição Federal, compete à União, concorrentemente com Estados e o Distrito Federal, legislar sobre direito financeiro. O assunto também não figura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 da Carta Magna.

Um ponto relevante a se analisar é se a proposição deveria ser apresentada na forma de PLS – Complementar, sob a justificativa de atender à exigência constitucional de lei complementar para tratar do tema finanças públicas, conforme prevê o art. 163, inciso I, da Carta Magna. Entretanto, entendemos que os temas trazidos pelo PLS nº 314, de 2017, são matéria de lei ordinária, por tratarem de normas aplicáveis apenas à União, e não normas gerais de finanças públicas, aquelas aplicáveis à União, Estados e Distrito Federal.

Outra questão importante é se a proposição apresenta vício de iniciativa, invadindo a competência privativa do Presidente da República para

SF/17330.41103-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

legislar sobre a Administração Pública, conforme interpretação do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal, combinado com o art. art. 84, inciso VI, da Carta Magna.

Os dispositivos constitucionais mencionados preveem que é de iniciativa privativa do Presidente da República lei que crie ou extinga Ministérios e órgãos da administração pública e que compete privativamente ao Presidente da República dispor mediante decreto sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, e sobre extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

Sobre o tema, há uma interpretação dominante que leis que criem novas atribuições para órgãos da administração pública são de iniciativa privativa do Presidente da República. Entretanto, entendemos que essa leitura do texto constitucional não pode ser tão restritiva a ponto de impedir totalmente a atribuição do Poder Legislativo de legislar sobre políticas públicas.

Por isso, defendemos o posicionamento de que a invasão da competência do Presidente da República para legislar sobre a administração pública ocorre apenas quando a lei de iniciativa de parlamentar criar atribuições não previstas anteriormente para órgãos do Poder Executivo. No caso do PLS em análise, ele impõe atribuições para o Banco Central e para o Conselho Monetário Nacional que já estavam previstas em lei, fazendo apenas a necessária adaptação às alterações legais apresentadas pela proposição.

Porém, em um ponto entendemos que há invasão da competência legislativa privativa do Presidente da República, quando ao autorizar o Banco Central a receber depósitos voluntários de instituições financeiras (art. 9º), atribui-se ao Bacen a regulamentação, inclusive, sobre remuneração, condições, prazos e formas de negociação dos depósitos voluntários. Nesse caso, a atribuição dada a Autoridade Monetária não estava anteriormente prevista em nenhum dispositivo legal. Por isso, para evitar possível contestação junto ao STF sobre a constitucionalidade da lei resultante de eventual aprovação do PLS, apesar de concordarmos no mérito com a alteração proposta, iremos apresentar emenda excluindo o art. 9º do PLS.

SF/17330.41103-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Devido à exclusão do art. 9º, será necessária emenda para ajustar a redação do art. 1º, com o objetivo de retirar a referência ao acolhimento de depósitos voluntários pelo Banco Central do Brasil.

O art. 11 do PLS prevê a entrada em vigência da lei resultante da aprovação da proposição na data de sua publicação e o parágrafo único do art. 12, que trata das revogações, faz ressalva em relação a vigência para os dispositivos que tratam da contabilidade das operações com reservas cambiais e com derivativos cambiais realizadas pelo Banco Central, que ocorrerá apenas a partir de 1º de janeiro do ano posterior à entrada em vigência da lei.

A ressalva feita justifica-se pela necessidade de período de adaptação para a elaboração das demonstrações contábeis do Banco Central conforme as novas regras determinadas pelo PLS e pelo fato de essas demonstrações contábeis terem periodicidade semestral, de forma que é preciso ficar claro que as alterações na contabilidade da autoridade monetária só afetam o balanço posterior ao da publicação da lei resultante da aprovação do PLS.

Nessa linha de raciocínio, e atendendo a pleito de representantes do Banco Central, alteraremos a redação da cláusula de vigência para que a validade de todas as alterações promovidas pelo PLS ocorra a partir do semestre seguinte ao da publicação da lei. Dessa forma, adequamos a vigência do PLS a periodicidade semestral das demonstrações contábeis do Banco Central.

Além disso, deixaremos explícito que as obrigações constituídas pelo Banco Central e pela União referentes ao semestre em que for publicada a lei resultante da aprovação do PLS, observarão, até seu efetivo pagamento, a legislação em vigor à época de sua constituição.

Faremos o devido ajuste também na redação das revogações de dispositivos legais determinadas pelo PLS (art. 12), pois seu parágrafo único cria exceção à data de vigência da lei, a qual, conforme a emenda anteriormente apresentada, passou a ser uma data única, válida para todas as alterações promovidas pelo PLS.

SF/17330.41103-86



II.2 Análise de Mérito

II.2a Sistemática de transferências de resultados positivos do Banco Central para a União e de cobertura de prejuízos do Bacen pela União

Os problemas na legislação atual

A Lei nº 11.803, de 2008, alterou a sistemática de transferência de resultados do Banco Central para o Tesouro Nacional. A referida lei separou o resultado do Bacen em duas partes: o resultado das operações com reservas cambiais e derivativos cambiais (mais volátil) e demais resultados (mais estável). O objetivo era dar maior transparência aos resultados das operações da autoridade monetária e reduzir sua volatilidade, derivada do descasamento entre ativos e passivos cambiais.

A legislação prevê que, quando o resultado semestral das operações cambiais, chamada equalização cambial, for positivo, será considerado uma obrigação do Banco Central com a União. Quando negativo, será uma obrigação da União com o Bacen.

O resultado positivo gera uma transferência de recursos em dinheiro do Banco Central para União, já o resultado negativo pode ser coberto pela União com o repasse de títulos públicos ao Bacen. Esse descasamento gerado pelo fato de os lucros do Bacen serem transferidos à União em dinheiro e os prejuízos cobertos pela União com títulos, junto à volatilidade dos resultados semestrais da autoridade monetária, devido à sua sensibilidade à taxa de câmbio, tende a gerar a acumulação de recursos na Conta Única da União, o que provoca impactos negativos sobre a gestão da dívida pública e da política monetária.

No Texto para Discussão nº 189, do Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa do Senado Federal, intitulado “A Lei nº 11.803/2008 e a Relação Financeira Tesouro-Banco Central”, de autoria do consultor legislativo Marcos Mendes, é apresentado amplo estudo sobre os efeitos econômicos da sistemática de transferência de resultados do Banco Central para o Tesouro Nacional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Em resumo, a acumulação na Conta Única de recursos oriundos da transferência de resultados positivos semestrais do Banco Central viabilizou a amortização de parte da dívida mobiliária da União, apesar dos déficits públicos nominais. Essa amortização de dívida mobiliária injetou liquidez na economia. Para controlar o nível de liquidez, das taxas de juros, e, consequentemente, da inflação, o Banco Central foi obrigado a recolher o excesso de liquidez por meio de operações compromissadas, em que o Banco Central tomou dinheiro emprestado dos bancos, com correção pela taxa Selic, e cedeu os títulos públicos em sua carteira como garantia. Dessa forma, houve uma troca de dívida mobiliária administrada pelo Tesouro Nacional, com prazos mais longos e diferentes índices de remuneração, por operações compromissadas do Banco Central, com prazos mais curtos e remuneradas pela taxa Selic.

Como bem salientado na justificação do PLS, a legislação atual gera grandes fluxos de recursos entre o Bacen e o Tesouro Nacional, com esse último recebendo recursos na Conta Única quando o Banco Central tem lucro em seu balanço semestral e a autoridade monetária recebendo títulos da União, quando o Bacen tem prejuízo.

Esse fluxo de recursos ocorre devido à volatilidade dos resultados semestrais da autoridade monetária, que é consequência da sua sensibilidade à variação da taxa de câmbio, por causa do elevado volume das reservas cambiais. Isso tem ocorrido apesar de não haver a realização dos lucros e prejuízos, já que não houve a venda efetiva das reservas cambiais. Dessa forma, a troca de títulos do Tesouro Nacional por depósitos de recursos na Conta Única praticamente não tem relação com o efetivo fluxo de caixa das operações do Banco Central, o que leva à inferência de que essa troca de recursos possui característica de financiamento do Tesouro Nacional pelo Banco Central, que é vedado pelo art. 164 da Constituição Federal.

Além do financiamento implícito do Tesouro Nacional pelo Bacen, a sistemática vigente tem implicações negativas para a gestão da dívida pública e da política monetária.

A acumulação de recursos na Conta Única tem sido utilizada para reduzir a dívida pública mobiliária do governo federal, o que gera aumento da liquidez na economia. Para adequar o nível de liquidez às metas de política

SF/17330.41103-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

monetária, o Banco Central vende títulos de sua carteira, por meio de operações compromissadas, caracterizadas pela correção pela Selic e pelo curíssimo prazo. Assim, ocorre uma piora do perfil da dívida pública, com redução dos prazos de vencimento e maior sensibilidade às variações da taxa Selic, quando se considera a dívida bruta total, inclusive operações compromissadas do Bacen. Tudo isso ocorre apesar da falsa percepção de melhora do perfil da dívida pública, quando se observa apenas o volume de recursos na Conta Única e a dívida mobiliária do governo federal, exceto Banco Central.

SF/17330.41103-86

O referido aumento do volume das operações compromissadas, indexadas à Selic, tem implicações sobre a condução da política monetária, pois reduz a eficiência de um de seus canais de transmissão: a perda de valor dos títulos prefixados, quando a taxa Selic, controlada pela autoridade monetária, aumenta. Esse efeito riqueza negativo não ocorre em relação aos que têm aplicações financeiras corrigidas pela Selic. Dessa forma, o grande volume de operações compromissadas, com prazos curtos e corrigidos pela Selic, reduz a eficácia da política monetária. Vale dizer, é mais um motivo para que a taxa básica de juros no Brasil seja tão alta para combater a inflação.

Também tem efeitos sobre a condução da política fiscal, pois a acumulação de recursos na Conta Única, oriundos da volatilidade do resultado do Banco Central e não de tributos ou da emissão de títulos públicos no mercado ou de outra forma de extração de recursos da sociedade, gera falsa percepção de elevação do patrimônio da União, desestimulando a manutenção de política fiscal que vise o controle do déficit e da dívida pública.

As propostas do PLS

Para reduzir o volume e a volatilidade das transferências de recursos entre o Banco Central e o Tesouro Nacional, o PLS nº 314, de 2017, propõe que a parcela do resultado positivo apurado no balanço do Banco Central do Brasil que corresponder ao resultado financeiro positivo de suas operações com reservas cambiais e das operações com derivativos cambiais por ele realizadas no mercado interno, observado o limite do valor integral do resultado positivo, seja destinada à constituição de reserva de resultado. Os recursos acumulados nessa reserva de resultado só poderão ser utilizados para cobrir resultados negativos do Banco Central, e, excepcionalmente, mediante prévia autorização do CMN, poderão ser



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

destinados ao pagamento da DPMFi, quando severas restrições nas condições de liquidez afetarem de forma significativa o seu refinanciamento.

O objetivo da possibilidade desse uso excepcional da reserva de resultado do Banco Central é garantir recursos ao Tesouro Nacional para rolar a dívida pública em situações extremas de crise. É preciso lembrar que em um período de vinte e dois anos, entre 1995 e 2016, passamos por vários momentos, tais como a crise mexicana (1995), a crise asiática (1997), a crise russa (1998), a desvalorização do Real (1999), a eleição do Presidente Lula (2002), a crise financeira nos Estados Unidos (2008/2009), e a crise no segundo Governo Dilma (2015/2016), que resultou em seu *impeachment*, em que a rolagem da dívida pública foi colocada em risco. Por isso, concordamos com a possibilidade desse uso excepcional da reserva de resultado acumulada pelo Bacen.

O PLS determina que resultado negativo apurado no balanço do Banco Central seja coberto, na sequência, pela reversão da reserva de resultado, redução do patrimônio líquido da autoridade monetária (até o limite mínimo de 1,5% do ativo total da instituição) e, se ainda for necessário, por aportes de títulos pela União.

Concordamos com as alterações propostas, pois a formação de reserva contábil pelo Bacen a partir dos resultados das operações cambiais permitirá o alcance do objetivo de reduzir tanto o volume quanto a volatilidade do fluxo de recursos entre o Tesouro Nacional e o Banco Central.

II.2b Recomposição da carteira de títulos do Bacen

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) vedou a emissão de títulos públicos pelo Banco Central. Assim, para realizar operações de controle de liquidez, a Autoridade Monetária utiliza títulos públicos emitidos pela União.

Já a Lei nº 11.803, de 2008, autorizou o Poder Executivo a emitir títulos da dívida pública para “assegurar ao Banco Central do Brasil a manutenção de carteira de títulos da dívida pública em dimensões adequadas à execução da política monetária”. A referida Lei prevê ainda que a emissão dos títulos será direta (em favor do Banco Central), sem contrapartida financeira, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

SF/17330.41103-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Essa emissão de títulos é regulada pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 241, de 2009, que determina que o Tesouro Nacional emita títulos em favor do Bacen sempre que a sua carteira de títulos livres atingir valor inferior a R\$ 20 bilhões. A mesma Portaria prevê que compete ao Secretário do Tesouro Nacional autorizar a emissão de títulos.

O fato de a emissão de títulos em favor do Banco Central ser regulada por norma infralegal e depender de autorização do Secretário do Tesouro Nacional cria o risco de que a Autoridade Monetária enfrente dificuldades para conseguir os títulos públicos necessários à realização das operações de controle da liquidez na economia, com prejuízos para o atingimento das metas da política monetária.

Para tratar do problema, o PLS nº 314, de 2017, propõe uma regra automática para a recomposição da carteira de títulos do Banco Central. Assim, sempre que o valor da carteira de títulos livres para negociação, em poder do Banco Central do Brasil, atingir percentual igual ou inferior a 4% de sua carteira total de títulos, a União efetuará emissão em favor do Bacen, no montante necessário para que sua carteira de títulos livres para negociação atinja o valor de 5% da carteira total.

O PLS cria a possibilidade, mediante prévia autorização do CMN, de a União efetuar o resgate dos títulos, sem desembolso financeiro a favor do Bacen, e o correspondente cancelamento de títulos livres para negociação da Autoridade Monetária. O objetivo da medida é permitir a redução do estoque de títulos da dívida pública mantida pelo Banco Central, o que diminuirá os custos da União com pagamento de juros sobre esses papéis. Isso será possível porque, com a regra de recomposição automática da carteira de títulos do Bacen, a Autoridade Monetária não precisará manter um volume de títulos elevado com vistas a limitar o risco de ter a recomposição de sua carteira de títulos negada pelo Ministério da Fazenda.

Concordamos com as alterações propostas, pois eliminarão o risco de o Banco Central enfrentar restrições na execução da política monetária devido a dificuldades para manter o nível adequado de títulos em sua carteira.

SF/17330.41103-86



II.2c Recomposição do patrimônio líquido do Banco Central

Para garantir a preservação do patrimônio líquido do Banco Central, o PLS cria regra automática que exige o aporte de títulos da União sempre que, no dia vinte de cada mês, o patrimônio líquido da autoridade monetária chegue ao nível mínimo de 0,25% de seus ativos totais. O aporte da União deverá garantir a recomposição do patrimônio líquido ao nível de 0,5% do ativo total do Banco Central.

Concordamos com alteração proposta, pois evitará que a instituição responsável pela condução das políticas monetária e cambial e pela supervisão do Sistema Financeiro Nacional chegue a uma situação de ter patrimônio líquido negativo, o que poderia colocar em risco o exercício de suas relevantes funções.

II.2d Autorização para o Bacen receber depósitos voluntários das instituições financeiras

Com o propósito de se aperfeiçoarem os instrumentos de gestão da política monetária, o PLS autoriza o Banco Central a acolher depósitos voluntários, à vista ou a prazo, das instituições financeiras.

Apesar de no mérito concordarmos com a medida, entendemos que, como argumentamos ao fazer a análise jurídica do PLS, a autorização proposta, ao atribuir novas funções para um órgão do Poder Executivo, incorre em vício de iniciativa. Por isso, apresentaremos emenda excluindo a alteração proposta.

II.2e Revogação de dispositivos da Lei nº 9.069, de 1995

O PLS revoga dispositivos da Lei nº 9.069, de 1995 (Lei do Plano Real) que estabelecem limites para a emissão de moeda e a obrigatoriedade do Banco Central encaminhar a programação monetária trimestral para aprovação da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Concordamos com as revogações, porque esses dispositivos, centrados no controle da oferta de moeda pelo Banco Central como meta principal de política monetária, perderam a razão de ser com a adoção do sistema de metas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

de inflação em 1999, em que o controle das taxas de juros de curto prazo é o principal mecanismo utilizado pela Autoridade Monetária para alcançar a meta para a taxa de inflação.

SF/17330.41103-86

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2017, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CAE

Exclua-se o art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2017.

EMENDA Nº 2 - CAE

Dê-se ao art. 11 do Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2017 a seguinte redação:

“Art. 11 Esta lei entra em vigor no primeiro dia do semestre subsequente à data de sua publicação.

Parágrafo único. As obrigações constituídas na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001, e do art. 6º da Lei nº 11.803, de 5 de novembro de 2008, referentes ao semestre em que for publicada a presente lei, observarão, até seu efetivo pagamento, a legislação em vigor à época de sua constituição.”

EMENDA Nº 3 - CAE

Dê-se ao art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 12 Ficam revogados:

I – o art. 2º da Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001;
II – os artigos 3º, 4º e 6º da Lei nº 11.803, de 5 de novembro de 2008;
III – os artigos 3º, 4º, 6º e 7º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA N° 4 – CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil e sobre a carteira de títulos mantida pelo Banco Central do Brasil para fins de condução da política monetária”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17330.41103-86